



Acórdão 01351/2022-5 - Plenário

Processos: 00927/2021-3, 08626/2017-7, 12115/2015-9, 04926/2010-1, 04349/2010-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: Cidadão, LUIZ JOSE ALLEDI DE CARVALHO, CARLOS CESAR GUTERRES CO, ANTONIO STEIN NETO

Recorrente: SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, SONIA MERIGUETE, LETICIA REGINA SILVA SOUZA, GILDO LEITE DE REZENDE, DAVID ARPINI

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 1626/2020 – PLENÁRIO – CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR ACÓRDÃO – APLICAR O DISPOSTO NO ARTIGO 324 DA RESOLUÇÃO TC 261/2013 – AFASTAR DO JULGAMENTO O ITEM 3.3 DA ITC 6586/2013 EM RAZÃO DE POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE TCE – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR OS ATOS DE GESTÃO – DETERMINAR – MANTER OS DEMAIS TERMOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a suficiência das razões recursais, impõe o seu CONHECIMENTO e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, com a conseqüente reforma do v. Acórdão recorrido para afastar a multa individual aplicada e o ressarcimento imputado (itens 1.19 e 1.20), considerando-se REGULARES os atos de gestão dos Srs. **Antonio Stein Neto** e **David Arpini** (itens 1.16 e 1.18) e REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão dos Srs. **Luiz José Alledi de Carvalho** (item 1.14), **Severino de Oliveira Rezende** (item 1.15), **Sonia Merigüete**, **Gildo Leite de Rezende** (item 1.16) e **Letícia Regina Silva Souza** (item 1.17), aplicando-se o disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013 aos responsáveis não recorrentes.

A ausência de observância da matriz de responsabilização, bem como a documentação contida nos autos e as razões recursais, impõem a manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão (itens 3.3, 3.4 e 3.6 da ITR), com o afastamento da responsabilização dos agentes, bem como a manutenção dos itens 3.1 e 3.4 (itens 3.1 e 3.5 da ITR), sem macular os atos de gestão dos agentes responsáveis, com afastamento da responsabilização dos demais agentes, com conseqüente reforma do v. Acórdão, aplicando-se os termos do art. 324 da Resolução TC 261/2013 aos responsáveis não recorrentes, deixando-se de determinar a inclusão do item 3.1 desta decisão na TCE instaurada conforme item 1.13 do v. Acórdão, por se tratar do mesmo tema (ausência de recolhimento de obrigações legais - INSS e recolhimento de obrigações

legais e outros pagamentos com atraso, incorrendo em multa).

A determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, contida no item 1.13 do Acórdão, em face do item 3.3 da ITC 6586/2013, impõe a reforma do mesmo quanto ao seu item 1.7 para afastamento da irregularidade na análise dos atos de gestão dos responsáveis, bem como o não acolhimento do opinamento técnico e do Órgão Ministerial para exclusão do excerto: deixar de instaurar tomada de contas especial, conforme o item 3.2 da ITR e consequente reforma do v. Acórdão, aplicando-se os termos do art. 324 da Resolução TC 261/2013 aos responsáveis não recorrentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, com pedido de sustentação oral, interposto pelos **Srs. David Arpini, Gildo Leite de Resende, Letícia Regina Silva Souza, Severino de Oliveira Rezende e Sônia Merigute**, em face do v. **Acórdão TC 1626/2020**, prolatado nos autos do Processo TC 4349/2010, que **julgou regulares com ressalva as contas** da CODEG, relativas ao exercício de 2009, e **irregulares os atos de gestão** dos recorrentes, aplicando-lhes **multa** em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013, imputando-lhes **ressarcimento** em razão do item 3.8 da ITC.

Apresentam-se como interessados os Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Carlos Cesar Guterres Có e Antônio Stein Neto, aos quais serão estendidos, no que couber, os efeitos da decisão proferida nestes autos em observância do disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 205/2021-2, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido visando: **afastar a responsabilização dos Srs. Antônio Stein Neto e David Arpini, quanto ao item 3.1 da ITR (item 3.2 da ITC), dos Srs. Antônio Stein Neto, Severino de Oliveira Rezende e Gildo Leite de Rezende, quanto aos itens 3.4, 3.5 e 3.6 da ITR;** bem como dos **Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, quanto aos itens 3.4 e 3.6 e Sônia Meriguete, quanto ao item 3.6 da ITR.**

Opinou, ainda, pela **retificação do texto do item 1.7 do Acórdão, a fim de excluir o excerto: deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial em face da irregularidade contida no item 3.3 da ITC,** pelos motivos expostos no item 3.2 da ITR.

Sugeriu, por fim, a **retificação do texto dos itens 1.7, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18 do v. Acórdão, a fim de excluir a irregularidade 3.3 da ITC 6586/2013,** dentre as **que fundamentam** a decisão de rejeição das razões de defesa e por considerar **irregular dos atos de gestão dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antônio Stein Neto, Letícia Regina Silva Souza e David Arpini,** pelos motivos expostos no item 3.2 da ITR.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04824/2021-9 de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Ressalte-se que na 64ª Sessão Plenária Virtual, realizada em 9/12/2021, foi apresentada sustentação oral por intermédio dos patronos dos recorrentes, conforme Notas Taquigráficas 38/2022-1, sendo os autos retirados de pauta e, na sequência, encaminhados à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que mantiveram o mesmo entendimento antes externados sob alegação de que a defesa não trouxe documento novo capaz de promover alterações na análise já realizada, conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 24/2022-8 e Manifestação Ministerial 88/2022-8.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de apreciação pelo Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 205/2021-2, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido visando: afastar a responsabilização dos **Srs. Antônio Stein Neto e David Arpini**, quanto ao **item 3.1 da ITR (item 3.2 da ITC)**, dos **Srs. Antônio Stein Neto, Severino de Oliveira Rezende, Gildo Leite de Rezende**, quanto aos **itens 3.4, 3.5 e 3.6 da ITR**; bem como dos **Srs. Luiz José Alledi de Carvalho**, quanto aos **itens 3.4 e 3.6** e **Sônia Meriguete**, quanto ao **item 3.6 da ITR**.

Opinou, ainda, pela **retificação do texto do item 1.7 do v. Acórdão, a fim de excluir o excerto: deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial face à irregularidade contida no item 3.3 da ITC**, pelos motivos expostos no item 3.2 da ITR.

Sugeriu, por fim, a **retificação do texto dos itens 1.7, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18 do v. Acórdão, a fim de excluir a irregularidade 3.3 da ITC**, dentre as **que fundamentam** a decisão de rejeição das razões de defesa e por considerar **irregular dos atos de gestão dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antônio Stein Neto, Letícia Regina Silva Souza e David Arpini**, pelos motivos expostos no item 3.2 da ITR.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos 205/2021-2, *verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de se reformar o Acórdão TC 1626/2020 no seguinte sentido:

4.1 Afastar a responsabilidade dos Srs. Antônio Stein Neto e David Arpini, sobre a irregularidade do item 3.1 da presente Instrução Técnica de Recurso (Ausência de recolhimento de obrigações legais) pelos motivos expostos no referido item;

4.2 Retificar o texto do item 1.7 da parte dispositiva a fim de excluir o excerto referente a deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial face a irregularidade disposta no item 3.3 da ITC, pelos motivos expostos no item 3.2 da presente Instrução Técnica de Recurso;

4.3 Retificar o texto dos itens 1.7, 1.14; 1.15; 1.16; 1.17 e 1.18 da parte dispositiva no sentido de excluir a irregularidade 3.3 da ITC do rol daquelas que fundamentam a decisão de rejeição das razões de defesa e pelo julgamento irregular dos atos de gestão dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antonio Stein Neto, Letícia Regina Silva Souza e David Arpini, pelos motivos expostos no item 3.2 da presente Instrução Técnica de Recurso;

4.4 Afastar a responsabilidade dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Gildo Leite de Rezende e Antonio Stein Neto, referente a irregularidade descrita no item 3.4 (Inobservância ao disposto no art. 22 da Lei 8.666/1993) desta Instrução Técnica de Recurso, pelos motivos expostos no referido item;

4.5 Afastar a responsabilidade dos Srs. Severino de Oliveira Rezende, Gido Leite de Rezende e Antônio Stein Neto, referente a irregularidade descrita no item 3.5 (Acréscimo de contrato acima do limite estabelecido em lei) desta Instrução Técnica de Recurso, pelos motivos expostos no referido item;

4.6 Afastar a responsabilidade dos Srs. Severino de Oliveira Rezende, Gildo Leite de Rezende, Sônia Meriguete, Luiz José Alledi de Carvalho e Antônio Stein Neto, referente a irregularidade descrita no item 3.6 (Pagamento de despesa por ato de liberalidade) desta Instrução Técnica de Recurso, pelos motivos expostos no referido item.

Lembramos que os recorrentes solicitaram a sustentação oral, bem como que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas em Diário Oficial em nome de ambos os advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786) e Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046). – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04824/2021-9 de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Conforme antes mencionado, após a realização de sustentação oral, foram os autos novamente submetidos à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que ratificaram o entendimento anterior, sob a fundamentação de que não foram trazidos documentos novos, conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 24/2022-8 e Manifestação Ministerial 88/2022-8.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A análise de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foi realizada pela subscritora da Instrução Técnica de Recurso – ITR, que opinou pelo seu conhecimento, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Das decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas o recurso cabível é o Recurso de Reconsideração, a ser interposto no prazo de 30 dias, nos termos do art. 164 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 c/c art. 405 “caput” e § 2º da Resolução TC n.º 261/2013.

Consoante informação contida no Despacho 9233/2021-1, a notificação do Acórdão TC-1626/2020 - Plenário, prolatado no processo TC nº4349/2010, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/01/2021, considerando-se publicada no dia **26/01/2021**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, considerando o disposto no art. 405, § 2º do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão venceu em **25/02/2021**. Tendo sido o presente recurso protocolizado em **25/02/2021**, tem-se o mesmo como **tempestivo**.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, opina-se por seu **CONHECIMENTO**. – g.n.

Assim, considero a análise técnica adequada, por estar presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual acolho o seu entendimento, entendendo que deve ser conhecido o presente Recurso de Reconsideração e passo à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Verifico do v. Acórdão recorrido, o julgamento pela **regularidade com ressalva das contas** da CODEG, relativas ao exercício de 2009, e **por considerar irregular os atos de gestão** dos recorrentes, aplicando-lhes **multa** em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013, bem como imputando-lhes **ressarcimento**, no valor de **R\$ 17.429,61**, equivalente a 9.622,71 VRTE's, em razão do item 3.8 da ITC.

Com relação ao opinamento técnico pela **retificação do texto do item 1.7 do v. Acórdão em tela, a fim de excluir o excerto: deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial, em face da irregularidade contida no item 3.3 da ITC 6586/2013**, conforme o item 3.2 da ITR, deixo de acolher tal entendimento, visto que

a Tomada de Contas Especial quanto a este item restou determinada no item 1.13 do v. Acórdão.

Quanto ao opinamento técnico pela **retificação do texto dos itens 1.7, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18 do v. Acórdão em tela, a fim de excluir a irregularidade 3.3 da ITC 6586/2013**, dentre as que fundamentam a decisão de rejeição das razões de defesa e conseqüentemente por considerar irregular os atos de gestão dos **Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antônio Stein Neto, Leticia Regina Silva Souza e David Arpini** conforme o item 3.2 da ITR, verifico que o julgamento do referido item 3.3 foi objeto de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial conforme o item 1.13 do v. Acórdão, motivo pelo qual acolho o seu entendimento e o adoto como razão de decidir.

No tocante aos demais indicativos de irregularidades mantidos no v. Acórdão recorrido, incumbe a este Relator promover a análise dos referidos itens, ora recorridos, considerando a análise técnica, a documentação constante dos autos e as razões recursais, inclusive a sustentação oral, no que for pertinente, bem como a legislação aplicável, a saber:

3.1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS (ITEM 3.2 DA ITC 6586/2013 E 3.1 DA ITR).

RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, SÔNIA MERIGUETE, GILDO LEITE DE REZENDE, ANTONIO STEIN NETO, LETÍCIA REGINA SILVA SOUZA E DAVID ARPINI.

De acordo com a análise técnica, a irregularidade, tratada neste tópico, foi mantida em razão da verificação de juros e multas decorrentes da ausência de recolhimento de obrigações legais, objeto do **item 3.3 da ITC (Recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos, em atraso, incorrendo em multas)**, este, objeto de determinação de instauração de tomada de contas especial e, também, porque os recorrentes não trouxeram qualquer esclarecimento quanto a matéria.

Em suas ponderações recursais, em síntese, sustentam os recorrentes:

- A existência de vínculo direto entre os dois indicativos de irregularidades (itens 3.2 e 3.3), fundamento utilizado para a manutenção deste item (3.2), razão pela qual, se manifestam por não haver certeza quanto a quais agentes seriam responsáveis pela ocorrência dos recolhimentos em atraso;

- Argumentam que a incidência de juros decorrera de execuções judiciais e acordos firmados, em juízo, decorrem de processos trabalhistas anteriores a 2009, que resultaram em diversos bloqueios em conta e sequestros de valores dos quais a CODEG era credora junto ao Município de Guarapari e que por isso não deve ser imputada responsabilidade aos mesmos;

- Arguiram a inexistência de matriz de responsabilidade, tendo a ITI 840/2011 imputado responsabilidade de forma genérica, "*não especificando objetiva e expressamente a responsabilidade de cada recorrente, não sendo descrita a conduta pretensamente irregular de suposto responsável*", não havendo a individualização das condutas, nexos de causalidade, nem se perquiriu sobre a proporção em que os recorrentes teriam atuado ou se omitido para a ocorrência da irregularidade e seria razoável considerar que deveriam conhecer do suposto apontamento;

- Citam, como exemplo, a Sra. Letícia que atuou como Diretora Financeira por um curto período – 14/10/2009 a 31/12/2009, transcrevendo parte da Manifestação Técnica de Defesa Oral 08/2020, sustentando que a mesma alertara para a "*não ponderação de aspectos relacionados a matriz de responsabilização*";

- Invocam o prejudgado 1/2013 desta Corte de Contas para sustentarem a natureza jurídica da responsabilidade subjetiva dos administradores de S/A, sociedade de economia mista e empresa pública, o que entendem não ter sido observado pelo Acórdão recorrido, e, citando julgados deste Tribunal de Contas, entre os quais, considerando a inviabilidade de reabertura da instrução processual para citação de outros responsáveis em face do grande lapso temporal, afastaram a responsabilidades dos gestores, pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do decurso de mais de 10 anos.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso - ITR opinou pelo provimento parcial do recurso quanto a este ponto, a fim de afastar a responsabilização dos Srs.

Antônio Stein Neto – Diretor Técnico e David Arpini – Diretor de Iluminação, mantendo-se a responsabilidade dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Severino de Oliveira Rezende – Diretores Presidentes, nos períodos respectivos de 1/1 a 14/10/2009, e, 14/10 a 31/12/2009; Sônia Meriguete e Letícia Regina Silva Souza – Diretoras Financeiras nos períodos respectivos de 1/1 a 14/10/2009, e, 14/10 a 31/12/2009; e Gildo Leite de Rezende – Diretor Administrativo, no período de 15/1 a 31/12/2009, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- A irregularidade em tela se refere à **ausência de recolhimento do INSS incidente sobre os serviços prestados por terceiros – pessoa física**, no montante de R\$ 25.178,24, conforme Relatório de Auditoria 65/2011, resultante da **diferença entre os valores provisionados e recolhidos registrados na conta “INSS S/SERVIÇOS – PF”, o que pode acarretar o pagamento de juros e multas, a exemplo do item 3.3;**

- A ITI 840/2011 atribuiu responsabilidade solidária a todos os diretores da CODEG, no exercício de 2009, com fundamento no § 2º, do art. 158 da Lei 6.404/1976, *litteris*:

[...]

Art. 158. **O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade** e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, **civilmente, pelos prejuízos que causar**, quando proceder:

[...]

§ 2º. **Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres** impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. – g.n.

- A ITI analisou todos os elementos necessários para a responsabilização, como: ato ilícito, conduta e nexos de causalidade. “*Contudo, a irregularidade em tela trata tão somente do dever legal de recolhimento do INSS incidente sobre os serviços prestados por terceiros – pessoa física*”, não se relatando a ocorrência de prejuízo decorrente de juros e multas, embora haja grande potencial de ocorrer; – g.n.

- Desta forma, **entende-se que não se está diante da responsabilização solidária disposta no art. 158, § 2º, da Lei 6.404/76, que seria mais adequada no caso de ressarcimento quando configurado o prejuízo.** Assim, deduz-se que a

responsabilização deva recair sobre os administradores que tinham como atribuição o dever de repasse (ordenadores de despesas) e omitiram-se, atuando com negligência; – g.n.

- O estatuto da CODEG confere aos Diretores: Presidente, Financeiro e Administrativo, a atribuição de ordenar despesa, conforme os artigos 27, “e”, 29 “e” e 31 “e”;

- Não deve prosperar as alegações dos recorrentes de responsabilização objetiva, tendo em vista a demonstração da responsabilidade subjetiva (ato ilícito, conduta e nexo de causalidade); de apuração de responsabilidades por meio de TCE (visto que se refere ao item 3.3); bem como de irregularidade na peça processual por não haver chamamento de todos os responsáveis, visto que os diretores (ordenadores de despesa) foram incluídos pela ITI.

Em sede de sustentação oral, o patrono do recorrente se limitou a repisar a defesa inicial, requerendo ao final o provimento do recurso quanto a este item, visando afastá-lo ou que a sua manutenção não constitua fundamento para o julgamento pela irregularidade dos atos de gestão por eles praticados.

Examinando o feito, verifico que assiste razão à subscritora da ITR quanto à ocorrência da irregularidade, visto ser inquestionável a ausência de recolhimento de obrigações legais relativas ao INSS incidente sobre serviços prestados por terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 25.178,24.

No entanto, quanto à responsabilização dos agentes, observo equívocos no tocante à matriz de responsabilidade, visto que a conduta e o nexo de causalidade têm que serem analisados individualmente, a fim de responder as seguintes perguntas: *(I) qual dos agentes tinha a obrigação de ordenar e/ou de proceder, pessoalmente, ao recolhimento do INSS devido? (II) O responsável por ordenar o recolhimento, assim procedeu e não foi atendido por outro diretor ou servidor, ou se omitiu no cumprimento do seu dever?*

Com relação ao que dispõe o estatuto da CODEG, que segundo o entendimento da subscritora da ITR confere aos Diretores: Presidente, Financeiro e Administrativo a **atribuição de ordenar despesa**, verifico da transcrição dos artigos 27, “e”, 29 “e” e 31 “e”, que tratam apenas da atuação conjunta na assinatura de

cheques, movimentação de conta bancária, entre outros atos de representação legal da entidade, não havendo menção de quem é o responsável por ordenar despesa, se um, ou dois, ou todos, não se podendo supor que todos os diretores são responsáveis, mesmo porque, tal atribuição, por vezes pode ser delegada a outros agentes.

A **responsabilização dos agentes** precisa, ainda, observar os ditames da lei de regência, no caso, o art. 158, § 2º da Lei 6.404/76, transcrito na ITC, segundo o qual, **“os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados” em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei**, e, no caso, como reconhece a subscritora da ITR, não há demonstração de prejuízo, mas apenas grande potencial de que venha a ocorrer, e, não havendo prejuízo, ao menos não vislumbrado até o presente momento, não há responsabilidade solidária de todos, mas apenas daquele que deu causa à irregularidade, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim sendo, observo das razões recursais, a ocorrência de bloqueios de créditos junto ao Município de Guarapari, em face de processos judiciais de natureza trabalhista ocorridos não por culpa dos administradores do exercício de 2009, dos quais, aliás, houve alternância no mês de outubro/2009.

Ante o exposto, a despeito da ocorrência da irregularidade, os administradores somente podem ser responsabilizados **mediante a demonstração e comprovação do dano ao erário**, conforme o art. 158, § 2º, da Lei 6.404/76, o qual ainda não restou apontado, não podendo eles serem responsabilizados por danos futuros, cuja monta sequer é conhecida.

Desta forma, entendo que este item (3.2 da ITC e 3.1 ITR) deveria ser incluído na Tomada de Contas Especial instaurada em face do item 3.3 (recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas, item 1.13 do v. Acórdão), para fins de apuração de valores e dos reais responsáveis, a fim de se imputar o dano correto aos respectivos responsáveis, o que restou prejudicado pela incidência da prescrição, visto que os fatos se referem ao exercício de 2009.

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico** acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular os atos de gestão**, para os Srs. **Luiz José Alledi de Carvalho** e **Severino de Oliveira Rezende** – Diretores Presidentes nos períodos, respectivos, de 1/1 a 14/10/2009, de 14/10 a 31/12/2009; bem como para **Sônia Merigete** e **Leticia Regina Silva Souza** – Diretoras Financeiras nos períodos, respectivos, de 1/1 a 14/10/2009, de 14/10 a 31/12/2009; e para **Gildo Leite de Rezende** – Diretor Administrativo no período de 15/1 a 31/12/2009, entendendo pelo **afastamento da responsabilidade dos Srs. Antônio Stein Neto** – Diretor Técnico e **David Arpini** – Diretor de Iluminação, todavia, há que se registrar a ocorrência da prejudicial de mérito prescrição.

Deixo de expedir **determinação** no sentido de que este item (3.2 da ITC 6586/2013 e 1.7 do Acórdão) seja incluído na Tomada de Contas Especial instaurada em face do item 3.3 da mesma ITC (recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas, item 1.13 do Acórdão), para fins de apuração de valores e dos reais responsáveis, a fim de que se possa imputar o dano correto aos respectivos responsáveis, se for o caso, em razão da incidência da prejudicial de mérito prescrição – tema 899 do Excelso Pretório, em relação à apuração a ser realizada, posto que os fatos se referem ao exercício de 2009.

3.2. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELA CODEG (ITEM 3.3 – ITR, 3.4.1 – ITC 6586/2013).

RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE – DIRETORES PRESIDENTES NOS PERÍODOS, RESPECTIVOS, DE 1/1 A 14/10/2009, DE 14/10 A 31/12/2009.

O recorrente, Sr. Severino (com proveito no que couber ao Sr. Luiz José Alledi, na forma do art. 324 do RITCEES) explica que a presente irregularidade trata de contratação emergencial de locação de caminhões para atender à limpeza pública de Guarapari, nos meses de janeiro a março, período de alta temporada, a qual lhe foi imputada por fazer parte da diretoria em 2008 e não ter adotado medidas para a realização de licitação.

Alegou que não poderia ser responsabilizado pela ausência de licitação para a referida contratação, visto que ocupou o cargo de Diretor de Iluminação, no período de 1/1 a 17/6/2008, o qual não guarda relação com a limpeza pública, vindo a ocupar o cargo de Diretor Presidente a partir de 14/10/2009.

Aduziu, dessa forma, que lhe foi imputada responsabilidade objetiva, vez que não foram observados os parâmetros da matriz de responsabilização, não se observando no Relatório de Auditoria a individualização da sua conduta, visto que não exercia qualquer cargo quando da ocorrência dos fatos a ele imputados.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso - ITR sugeriu o provimento do recurso quanto a este item, a fim de afastar a responsabilidade do Sr. Severino de Oliveira Rezende, aplicando o mesmo efeito ao Sr. Luiz José Alledi de Carvalho nos termos do art. 324 da Resolução TC 261/2013, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Em exame aos documentos acostados aos autos do Processo TC 4926/2010, não foi localizado o processo administrativo referente à contratação, constando apenas o contrato e a respectiva requisição endereçada ao Diretor Presidente pelo Diretor Técnico, Sr. Luiz José Alledi de Carvalho;

- Do texto da ITI 840/2011 e do Relatório de Auditoria 65/2011 não é possível identificar a conduta e o nexo de causalidade dos responsáveis ali indicados, restando prejudicado tanto o exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto a análise da responsabilidade dos agentes.

Em sede de sustentação oral o patrono dos recorrentes reforça a análise e conclusões da ITR.

Da análise do feito, verifico que assiste razão à subscritora da ITR, cuja análise dispensa qualquer acréscimo, motivo pelo qual **acolho o seu entendimento** e o adoto como razão de decidir, **mantendo a irregularidade, sem macular os atos de gestão, afastando a responsabilização** dos agentes indicados, Srs. **Luiz José Alledi de Carvalho** e **Severino de Oliveira Rezende** - Diretores Presidentes nos períodos, respectivos, de 1/1 a 14/10/2009, de 14/10 a 31/12/2009, aplicando-se o disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013.

3.3. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI 8666/1993 (ITENS 3.6.1, 3.6.2 E 3.6.3 DA ITC 6586/2013, E 3.4 – ITR).

RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE – DIRETORES PRESIDENTES NOS PERÍODOS, RESPECTIVOS, DE 1/1 A 14/10/2009, DE 14/10 A 31/12/2009; SÔNIA MERIGUETE – DIRETORA FINANCEIRA 1/1 A 14/10/2009; GILDO LEITE DE REZENDE – DIRETOR ADMINISTRATIVO 15/1 A 31/12/2009; DAVID ARPINI – DIRETOR DE ILUMINAÇÃO; E ANTÔNIO STEIN NETO – DIRETOR TÉCNICO.

Convites 5/2009, 9/2009 e 11/2009.

Os recorrentes, em síntese, buscam afastar suas responsabilidades sob o argumento de deficiência na matriz de responsabilização e imputação de responsabilidade objetiva, visto que foram responsabilizados apenas por pertencerem ao corpo diretivo da CODEG, não havendo a indicação e individualização das suas condutas e nexos de causalidade, argumento reiterado em sede de defesa oral e objeto de consideração na Manifestação Técnica de Defesa Oral 8/2020.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso - ITR sugeriu a manutenção desta irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Sônia Meriguete (Diretora Financeira no período de 1/1 a 14/10/2009), afirmando ter ela atuado como membro da CPL, nos Convites 5/2009 e 9/2009, bem como o afastamento da responsabilidade dos demais recorrentes, aplicando-se o mesmo efeito aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Antônio Stein Netto por força do art. 324 do RTICEES, contra-argumentando, em síntese:

- A irregularidade se refere ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade de convite, sem que houvesse o mínimo de três propostas válidas, inobservando o disposto nos artigos 22, §§ 3º e 7º, e 3º, da Lei 8666/93 e a Súmula 248 do TCU, informando o relatório de auditoria que, no convite 5/2009, foram convidadas três empresas, tendo comparecido apenas uma; no convite 9/2009 foi encontrado comprovante de entrega de apenas um convite, tendo comparecido duas empresas; e no convite 11/2009 apenas uma empresa participou;

- O ponto controverso, no caso, refere-se tão somente à responsabilização dos recorrentes, sendo incontroverso o mérito, eis que não se questiona a sua ocorrência, **mantém-se a irregularidade**;

- Das atas de sessão de abertura dos documentos e da proposta de preços dos convites 5 e 9/2009, observa-se que a **Sra. Sônia Meriguete era membro da CPL, sendo, portanto, responsável solidária com o Presidente e demais membros** da CPL, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei 8666/93;

- O não chamamento de todos os responsáveis não é óbice para a atuação da Corte de Contas em razão da indisponibilidade do interesse público e de ser o instituto da solidariedade um direito do credor e não do devedor, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 3411/2013 e 864/2009- Plenário, e 11437/2011- 2ª Câmara); expressando o mesmo entendimento a Decisão TC 274/2019, Proc. TC 2528/2008 de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e doutrina especializada;

- Assim, **entende-se pela responsabilização da Sra. Sônia Meriguete**, membro da CPL nos convites 5/2009 e 9/2009, por não ter atuado de forma diligente, zelando pela regular condução do certame, o que era exigível pelo encargo que desempenhava.

Em sede de sustentação oral o patrono dos recorrentes alegou, em síntese, a ausência de elaboração de matriz de responsabilização pela ITI, imputando-lhes responsabilidade de forma genérica apenas por pertencerem ao corpo diretivo da CODEG, requerendo o afastamento, também, da Sra. Sônia Meriguete por não ter tido sua conduta delimitada e imputação clara a permitir o exercício pleno e efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Examinando o feito, entendo que assiste razão parcial à subscritora da ITR, visto que não se discute o mérito da irregularidade, contudo, é de se frisar que a Lei de Licitações permite a finalização da licitação na modalidade de convite com a participação de menos de três propostas válidas, desde que seja justificado (o que não ocorreu), conforme o referido § 7º do art. 22, da Lei 8666/93, a seguir:

[...]

§ 7º. Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do nº mínimo de três licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo sob pena de repetição da licitação.

Essas informações não foram trazidas aos autos em sede de defesa inicial e de sustentação oral, bem como nesta fase recursal, visto que não foi devidamente estabelecida a real matriz de responsabilização dos agentes, motivo pelo qual não foram chamados aos autos o Presidente e demais membros da CPL, sendo citados os ora recorrentes simplesmente por pertencerem ao corpo diretivo da CODEG, exatamente como alegado.

Quanto à responsabilização da Sra. Sônia Meriguete – Diretora Financeira da CODEG, no período de 1/1 a 14/10/2009, por ter participado em dois processos de convite como membro da CPL, não pode prosperar, visto que não foi citada nessa condição, mas na qualidade de Diretora Financeira, o que inviabilizou a sua defesa em três fases do presente processo, sendo identificada como membro da CPL somente na análise conclusiva desta fase recursal. Além do mais, ainda que se possa reconhecer a sua solidariedade, no caso, não teria ela poder de decisão como membro da CPL.

Diante dos fatos demonstrados, entendo deva ser afastada a responsabilização de todos os agentes indicados, inclusive os não recorrentes e mantida a irregularidade sem macular os atos de gestão.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, sem macular os atos de gestão, **afastando a responsabilização de todos os recorrentes e demais agentes indicados**, observando-se o disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013.

3.4. ACRÉSCIMO DE CONTRATO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI (ITEM 3.5 – ITR, 3.7 DA ITC 6586/2013).

RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE – DIRETORES PRESIDENTES NOS PERÍODOS, RESPECTIVOS, DE 1/1 A 14/10/2009, DE 14/10 A 31/12/2009; SÔNIA MERIGUETE – DIRETORA FINANCEIRA 1/1 A 14/10/2009; GILDO LEITE DE

REZENDE – DIRETOR ADMINISTRATIVO 15/1 A 31/12/2009; E ANTÔNIO STEIN NETO – DIRETOR TÉCNICO.

Contrato de prestação de serviços de iluminação pública, oriundo da Concorrência Pública 02/2005.

Os recorrentes, em síntese, buscam afastarem suas responsabilidades sob o argumento de deficiência na matriz de responsabilização e imputação de responsabilidade objetiva, visto que foram responsabilizados apenas por pertencerem ao corpo diretivo da CODEG, não havendo a indicação e individualização das suas condutas e nexo de causalidade.

Alegaram, ainda, que embora o contrato se refira a iluminação Pública, que foi imputada responsabilidade a todos os diretores, independentemente de suas áreas de atuação e que os aditivos contratuais foram elaborados com base em parecer jurídico, rompendo-se no seu entendimento, o nexo de causalidade.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso - ITR sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Sônia Meriguete, respectivamente, Diretor Presidente e Diretora Financeira, ambos no período de 1/1 a 14/10/2009, com afastamento da responsabilização dos demais agentes, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- A presente irregularidade refere-se à realização de aditivo contratual para acréscimo quantitativo acima do limite legal em contrato, oriundo da Concorrência Pública 02/2005, cujo objeto era a prestação de serviço de manutenção de iluminação pública, com fornecimento de materiais, sendo realizados seis aditivos contratuais ao longo da vigência do contrato;

- Observou que no 2º termo aditivo de 18/5/2007, o referido contrato teve um acréscimo quantitativo de material e mão de obra de 25%; no 4º termo aditivo, de 21/7/2008, foi realizado novo acréscimo quantitativo de 19%, já apontado como irregularidade no relatório de auditoria de 2008; e, no 6º termo aditivo de 2009 foi realizado novo acréscimo de 14%, totalizando 58% de acréscimo contratual, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93;

- O ponto controverso da presente irregularidade refere-se tão somente à responsabilização dos recorrentes, sendo incontroverso o mérito, eis que não se questiona a sua ocorrência, **mantém-se a irregularidade**;

- Em exame dos autos do Processo TC 4926/2010, verifica-se que o 6º termo aditivo de 2009 foi assinado pelos Srs. José Luiz Alledi de Carvalho – Diretor Presidente e Sônia Meriguete – Diretora Financeira;

- A decisão com base em parecer técnico, no caso, jurídico, não afasta, por si só, a responsabilidade dos administradores, vez que não estão a ele vinculados (citando vasta jurisprudência do TCU e TCEES, todas posteriores a 2009); destaque nosso.

- Embora o parecer jurídico conclua pela possibilidade do aditamento contratual, visto que o valor reajustado estaria dentro do praticado no mercado, constata-se alerta, de forma destacada no texto, para se verificar o limite legal do acréscimo, que não poderia ser excedido, transcrevendo os termos do art. 65.

Em sede de sustentação oral o patrono dos recorrentes manifestou-se no sentido de que seja afastada também a responsabilização da Sra. Sônia Meriguete visto que o relatório de auditoria não individualizou a sua conduta, sendo-lhe imputada a irregularidade de forma genérica, repisando que o aditivo contratual foi assinado com base em opinamento da assessoria jurídica.

Examinando o feito, verifico que assiste razão à subscritora da ITR quanto à extrapolação dos limites e vedação legal, nos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93, restando caracterizada a irregularidade que deve ser mantida, bem como em relação à responsabilização dos agentes.

Observo, todavia, que se trata de contrato de serviços de engenharia de iluminação pública, de longa duração, sendo a alteração de 2009 com acréscimos quantitativos no percentual de 14%, realizada já no 4º ano de vigência do contrato oriundo da Concorrência Pública 02/2005, sendo razoável o acréscimo de demanda por parte da contratante, que resultou nos acréscimos quantitativos de materiais e mão de obra nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, não se tratando de alteração contratual para ferir direitos de possíveis fornecedores.

A despeito da vasta jurisprudência colacionada pela subscriitora da ITR, verifico, em sentido contrário, porém, em casos excepcionais, a existência da Decisão 215/1999 do TCU, no Processo de Consulta 930.039/1998, na qual assentou ser possível a extrapolação dos limites percentuais previstos no § 1º do art. 65, nas hipóteses de alterações qualitativas consensuais (não unilaterais) em contratos de obras e serviços, observados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seis pressupostos elencados, quais sejam:

- I. Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II. Não possibilitar a inexecução contratual à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III. Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V. Ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. Demonstrar-se na motivação que autorizou o aditamento contratual que extrapole os limites legais que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssima a esse interesse, inclusive quanto à urgência e emergência.

Corroborando esse entendimento do TCU, a novel Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, publicada no DOU de 1º de abril de 2021, em seus artigos 104, §§ 1º e 2º, que trata das prerrogativas da Administração, dentre outras, a de modificar

unilateralmente o contrato administrativo, e, 124 a 136 que tratam das alterações contratuais, extinguiu por completo a vedação contida no § 2º do art. 65, da Lei 8666/93, cuidando de preservar os direitos de ambas as partes.

Assim sendo, a despeito da vedação legal vigente à época de ocorrência dos fatos ora analisados, entendo que o Parecer Consulta do TCU, que se refere a hipóteses consensuais qualitativas e excepcionalíssimas, bem como a extinção da vedação pela nova Lei de Licitações ora vigente, por se tratar de contrato de longa duração (5 anos), deve, quando não se excluir, pelo menos atenuar a responsabilização dos agentes.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular os atos de gestão dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Sônia Meriguete e afasto a responsabilidade dos demais agentes**, observado o disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013.

3.5. PAGAMENTO DE DESPESAS POR ATO DE LIBERALIDADE (ITEM 3.6 – ITR, 3.8 DA ITC 6586/2013).

RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE – DIRETORES PRESIDENTES NOS PERÍODOS, RESPECTIVOS, DE 1/1 A 14/10/2009, DE 14/10 A 31/12/2009; SÔNIA MERIGUETE – DIRETORA FINANCEIRA 1/1 A 14/10/2009; GILDO LEITE DE REZENDE – DIRETOR ADMINISTRATIVO 15/1 A 31/12/2009; E ANTÔNIO STEIN NETO – DIRETOR TÉCNICO.

RESSARCIMENTO: R\$ 17.429,61 EQUIVALENTES A 9.622,71 VRTE'S

Os recorrentes, em síntese, buscam afastarem suas responsabilidades sob o argumento de deficiência na matriz de responsabilização e imputação de responsabilidade objetiva, visto que foram responsabilizados apenas por pertencerem ao corpo diretivo da CODEG, não havendo a indicação e individualização das suas condutas e nexo de causalidade.

Argumentaram que a irregularidade se refere a obra de reforma de um muro de terceiro danificado pela obra de construção de uma praça realizada pela CODEG,

que, acatando a solicitação de ressarcimento, contratou com dispensa de licitação, uma empresa para os devidos reparos, o que ocorreu na administração do ano anterior (2008).

Explicaram, ainda, que a decisão de contratação de empresa para reparo do muro ocorreu em 11/12/2008, a obrigação contratual assumida foi autorizada em 30/12/2008 pelo Diretor Presidente à época, Sr. Ademir Ferreira da Cruz, sendo que apenas os pagamentos foram realizados em 2009, o que deve ser considerado na análise da conduta dos recorrentes, conforme o art. 22, § 1º da LINDB.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso - ITR sugeriu o afastamento da responsabilidade dos recorrentes e aplicação do disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013 aos demais responsáveis, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- A irregularidade em questão se refere ao pagamento indevido de despesa, cuja responsabilidade não era da CODEG, conforme o Relatório de Auditoria: *“na execução do contrato decorrente do convite 11/2008 – construção da praça do Morro da Caixa D’água, a empresa KMD Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. – EPP danificou a base do muro de imóvel de terceiro, tendo a CODEG, com base na solicitação de reparação do prejuízo, contratado a mesma empresa para realizar a reforma do muro”*;

- O ponto controverso da irregularidade refere-se tão somente à responsabilização dos agentes, visto ser incontroverso o mérito, eis que não se questiona a sua ocorrência, **mantém-se a irregularidade**;

- Em exame ao Processo TC 4926/2010, não foi possível identificar documentos que dessem suporte à conduta e nexo de causalidade imputado aos recorrentes. Assim, entende-se prejudicada a análise da responsabilidade dos recorrentes, visto não estar demonstrado nos autos a conduta e o nexo de causalidade a eles imputado.

Em sede de sustentação oral o patrono dos recorrentes reitera a análise e conclusões da ITR, requerendo, ao final, o acolhimento dos fundamentos ora trazidos em sede de sustentação oral para dar provimento ao recurso e afastar as irregularidades e considerar regulares os atos de gestão ainda que com ressalvas.

Examinando o feito, verifico que assiste razão à subscritora da ITR, ainda que por motivação diversa, visto que os pagamentos efetuados, embora decorram de contratação devida pela administração do ano anterior (2008), deveria ter sido exigido a reparação do dano pela empresa que lhe deu causa, ao invés de pagá-la para efetuar os reparos de estragos feitos por ela mesma.

Como bem demonstrado na ITR, a impossibilidade de manutenção da responsabilização de qualquer dos agentes indicados decorre exatamente da deficiência da matriz de responsabilização, pelo relatório de auditoria, que deveria ter incluído entre os responsáveis o contratante da obra que resultou em dano ao erário, para que ele justificasse a sua conduta e/ou promovesse o ressarcimento ao erário do dano causado, visto que a Administração de 2009 apenas recebeu o encargo decorrente do compromisso contratual assumido pela anterior.

Posto isto, **acolho o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, afastando, contudo, **a responsabilização de todos os agentes indicados**, bem como o ressarcimento a eles imputado, observado o art. 324 da Resolução TC 261/2013.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1351/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** em relação aos Srs. **David Arpini, Gildo Leite de Resende, Letícia Regina Silva Souza, Severino de Oliveira Rezende e Sônia Meriguete**, em face do **v. Acórdão TC 1626/2020 – Plenário** prolatado nos autos do Processo TC 4349/2010, visando a sua REFORMA quanto aos itens 1.7 a 1.12 e 1.14 a 1.21, mantendo-o incólume no tocante aos demais dispositivos e aplicando o disposto no art. 324 da Resolução TC 261/2013, aos demais responsáveis não recorrentes, conforme as razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão** (itens 1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e **1.12** do Acórdão, itens 3.3, 3.4 e 3.6 da ITR, e itens 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e **3.8** da ITC 6586/2013), **afastando a responsabilização dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende**, quanto aos **itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão**; dos **Srs. Gildo Leite de Resende, Sônia Meriguete e Antônio Stein Neto** quanto aos **itens 3.3 e 3.5 desta decisão**; e do **Sr. David Arpini** quanto ao **item 3.3 desta decisão**; conforme as razões ali externadas;

1.3. MANTER, sem macular os atos de gestão, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1 e 3.4 desta decisão** (itens 3.1 e 3.5 da ITR, e itens 3.2 e 3.7 da ITC 6586/2013) **para os Srs. Luiz José Alledi de Carvalho e Sônia Meriguete** quanto aos **itens 3.1 e 3.4 desta decisão**; **para os Srs. Severino de Oliveira Rezende, Gildo Leite de Resende e Letícia Regina Silva Souza** quanto ao **item 3.1 desta decisão**; e **AFASTAR** a responsabilização do **Sr. Antônio Stein Neto** quanto aos **itens 3.1 e 3.4 desta decisão**; do **Sr. David Arpini** quanto ao **item 3.1 desta decisão**; **bem como dos Srs. Severino de Oliveira Rezende e Gildo Leite de Resende** quanto ao **item 3.4 desta decisão**;

1.4. DEIXAR DE ACOLHER o entendimento técnico e do Órgão Ministerial **quanto ao indicativo de irregularidade de que trata o item 3.2 da ITR no tocante à retificação do item 1.7 do Acórdão a fim de excluir o excerto: deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial face à irregularidade disposta no item 3.3 da ITC 6586/2013**, visto que a Tomada de Contas Especial quanto a este item restou determinada no item 1.13 do v. Acórdão;

1.5. ACOLHER o entendimento técnico e do Órgão Ministerial **quanto ao indicativo de irregularidade de que trata o item 3.2 da ITR no tocante à retificação do item 1.7 do Acórdão, a fim de excluir a irregularidade 3.3 da ITC 6586/2013** dentre as **que fundamentam** a decisão de rejeição das razões de defesa e conseqüentemente por **considerar irregular dos atos de gestão dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende, Antônio Stein Neto, Letícia Regina Silva Souza e David Arpini**, visto que o referido item 3.3 da ITC foi objeto de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial item 1.13 do v. Acórdão;

1.6. REFORMAR o v. **Acórdão TC 1626/2020 – Plenário, quanto ao item 1.14, para considerar REGULARES COM RESSALVA** os atos de gestão do Sr. **Luiz José Alledi de Carvalho**, em razão da manutenção, ainda que sem macular os atos de gestão, dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1 e 3.4 desta decisão** (itens 3.1 e 3.5 da ITR, e itens 3.2 e 3.7 da ITC 6586/2013), instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão), com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão (itens 3.3, 3.4 e 3.6 – ITR, e itens 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.8 - ITC 6586/2013);

1.7. REFORMAR o v. **Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto ao item 1.15, para considerar REGULARES COM RESSALVA** os atos de gestão do Sr. **Severino de Oliveira Rezende**, em razão da manutenção, ainda que sem macular os atos de gestão, do indicativo de irregularidade de que trata o **item 3.1 desta decisão** (item 3.1 da ITR, e item 3.2 da ITC 6586/2013), instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão), com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 desta decisão (itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 – ITR, e 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013);

1.8. REFORMAR o v. **Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto ao item 1.16, para:**

1.8.1. Considerar REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão dos seguintes agentes:

1.8.1.1. Sra. **Sônia Meriguete**, em razão da manutenção, ainda que sem macular os atos de gestão, dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1 e 3.4 desta decisão** (item 3.1 e 3.5 da ITR, e itens 3.2 e 3.7 da ITC 6586/2013), instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão), com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.3, 3.4 e 3.5 desta decisão (itens 3.4, 3.5 e 3.6 – ITR, e itens 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013);

1.8.1.2. Sr. **Gildo Leite de Rezende**, em razão da manutenção, ainda que sem macular os atos de gestão, do indicativo de irregularidade de que trata o **item 3.1 desta decisão** (item 3.1 da ITR, e item 3.2 da ITC 6586/2013), instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão), com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.3, 3.4 e 3.5 desta decisão (itens 3.4, 3.5 e 3.6 – ITR, e itens 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013);

1.8.2. Considerar **REGULARES** os atos de gestão do Sr. **Antônio Stein Neto**, em razão de instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão). Com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5 desta decisão (itens 3.1, 3.4, 3.5 e 3.6 – ITR, e itens 3.2, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.7 e 3.8 da ITC 6586/2013);

1.9. REFORMAR o v. Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto ao item 1.17, para considerar REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão da Sra. **Letícia Regina Silva Souza**, em razão da manutenção, ainda que sem macular os atos de gestão, do indicativo de irregularidade de que trata o **item 3.1 desta decisão** (item 3.1 da ITR, e item 3.2 da ITC 6586/2013) e instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013 (item 1.13 do Acórdão);

1.10. REFORMAR o v. Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto ao item 1.18, para considerar REGULARES os atos de gestão do Sr. **David Arpini**, em razão de instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao item 3.3 da ITC 6586/2013

(item 1.13 do Acórdão), com afastamento de sua responsabilização quanto aos itens 3.1 e 3.3 desta decisão (itens 3.1 e 3.4 - ITR, e itens 3.2 e 3.6.3 da ITC 6586/2013);

1.11. REFORMAR o v. Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto ao item 1.19, para AFASTAR O RESSARCIMENTO, no valor de R\$ 17.429,61, equivalentes a 9.622,71 VRTE's, imputado aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende e Antônio Stein Neto, em face da irregularidade de que trata o item 3.8 da ITC 6586/2013, em razão do afastamento da responsabilização dos mesmos, conforme as razões expendidas no item 3.5 desta decisão (item 3.6 da ITR);

1.12. REFORMAR o v. Acórdão TC 1626/2020 - Plenário quanto aos itens 1.20 e 1.21, para AFASTAR a MULTA aplicada aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho, Severino de Oliveira Rezende, Sônia Meriguete, Gildo Leite de Rezende e Antônio Stein Neto, no valor individual de R\$ 1.000,00, bem como aos Srs. David Arpini e Letícia Regina Silva Souza, no valor individual de R\$ 500,00, em face das razões antes expendidas;

1.13. DEIXAR DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO quanto ao **item 3.1 desta decisão** (item 3.1 da ITR, 3.2 da ITC 6586/2013 e 1.7 do Acórdão) – **ausência de recolhimento de obrigações legais (INSS)**, a fim de que seja incluído no processo de Tomada de Contas Especial de que trata o item 1.13 do v. Acórdão recorrido, instaurada em face do item 3.3 da mesma ITC 6586/2013 (**recolhimento de obrigações legais e outros pagamentos em atraso, incorrendo em multas**), para fins de apuração de valores pagos referentes a juros, multas, outros encargos e os reais responsáveis, para que se possa imputar o dano correto aos respectivos responsáveis, por já se ter ocorrido a prescrição relativa a tais fatos – tema 899 do Excelo Pretório;

1.14. MANTER os demais termos do v. Acórdão TC 1626/2020 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC 4349/2010;

1.15. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencidos os conselheiros Rodrigo Coelho do Carmo e

Sebastião Calos Ranna de Macedo, que divergiram, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 03/11/2022 – 56ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões